



1
iii

RECURSO INOMINADO Nº 0011288-35.2015.814.0007 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MARINEZ BAIÃO COSTA ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO RELATORA: JUÍZA ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA INOPERANTE EM RAZÃO DE ASSALTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamado contra sentença que julgou procedentes os pedidos na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

2. A autora alegou que é titular da conta corrente nº 7474-8, no Banco Reclamado, agência nº 3703-6, por onde recebe seu salário, o qual não saca uma única vez, habituando-se a sacar conforme as suas necessidades diárias. Ocorre que a partir de 11 de setembro de 2014, após assalto na referida agência, iniciou-se a via crucis da parte Autora, devido a mesma ter sido fechada e somente voltando a operar parcialmente, em dezembro de 2014, após pressões de populares e autoridades locais, mesmo assim, sem a realização de saques, obrigando os clientes a se deslocarem à cidade de Mocajuba ou Cametá, haja vista que, o Banco Postal não suporta a grande demanda de clientes, o que lhe gera grandes transtornos, inclusive, financeiros para o deslocamento, e também, que se sente discriminado no Banco do Brasil de Mocajuba. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que o Reclamado restabeleça os serviços bancários, sob pena de multa. No mérito pugnou pela confirmação da liminar e a condenação do Reclamado ao pagamento de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos morais.

3. Em sentença (fls. 45/49), o juízo de origem julgou procedente o pedido condenando o Reclamado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o Reclamado a restabelecer os serviços bancários, caso ainda não o tenha feito, sob pena da incidência da multa estabelecida na tutela antecipada. Confirmando a tutela antecipada com as modificações estabelecidas na sentença e com prazo adicional determinado pela Turma Recursal em sede de mandado de segurança.

4. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.

%

5. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O recorrente de fato interrompeu completamente a prestação dos serviços bancários por pelo menos três meses, vindo a restabelecer aos poucos alguns deles, sendo que os serviços de saque e depósito em dinheiro permaneceram sem oferta por mais de onze meses, levando os correntistas do município de Baião (inclusive a parte recorrida) a buscar agências de municípios próximos, o que inclusive se tornou fato público e notório e tornou as viagens feitas por estas pessoas em um atrativo para criminosos.

6. No caso, patente está a falha na prestação do serviço do recorrente, que, não obstante tenha sofrido assaltos à sua agência, causou toda sorte de prejuízos aos seus correntistas por ficar um tempo desproporcional e desarrazoado sem restabelecer os serviços bancários de que a população da cidade precisava, especificamente no caso dos autos, a parte recorrida. Sua responsabilidade afigura-se como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

7. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados na sentença se mostra proporcional e razoável, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios acima citados.

8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% da condenação.

Belém, 09 DE JULHO de 2019

Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza Relatora da Turma Recursal Provisória